

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.10.02

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SEM MOTORISTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE.

Julgamento da **IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.** recebido aos dias 18 de abril de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

I – DAS PRELIMINARES

Tendo recepcionado em 18 de abril de 2023, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 24 de abril de 2023, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no subitem 17.1 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

II – DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange ao prazo de entrega estipulado, bem como apontou possíveis omissões indevidas, são elas:

- 1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: CLÁUSULA DE MORA POR ATRASO DE PAGAMENTO**
- 2. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA**
- 3. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE**

A íntegra da peça impugnatória fora disponibilizada para acesso a quem interessar.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e no Edital publicado.

Em virtude do requerimento e das alegações da impugnante, **no que tange ao prazo de entrega**, fora apresentado ao setor técnico requisitante os argumentos levantados. Em resposta, o referido setor ofereceu os esclarecimentos na forma que se vê:

“Informo que esta Administração, antes de delimitar o prazo de entrega dos veículos valeu-se de várias comprovações de que prazo solicitado é razoável, tais quais: contratos pretéritos realizados por esta municipalidade, pesquisas com empresas do ramo, análises de contratos com outros entes públicos, bem como das próprias cotações com fornecedores diretos, os quais anuíram com o prazo estipulado em edital. De posse de tais informações, entende-se que o prazo de entrega atende ao interesse público de forma razoável. Assim, caberá às licitantes verificar as suas condições de participação, principalmente seus prazos logísticos, antes de cadastrarem proposta, verificando assim, se conseguem atender integralmente as condições exigidas no instrumento convocatório. Portanto, informo que o prazo de entrega estipulado do edital do presente certame será mantido.”.

No que tange aos demais apontamentos, especialmente o que fora questionado no tópico 01 da peça apresentada pela licitante impugnante – ausência de cláusula de mora por atraso -, resta esclarecer que a Administração Pública tem o dever, já contido no ordenamento jurídico vigente, de efetuar os devidos pagamento oriundos das prestações contratadas em conformidade com as condições inicialmente pactuadas, de forma fiel.

Nesse passo, não se vislumbra durante a fase de planejamento, norma que a obrigue, na condição de contratante, prevê nos seus contratos a aplicação de multa em caso de atraso ou inadimplemento.

Em síntese, a omissão do edital de licitação, se por assim entender, não elimina o dever jurídico da Administração de ressarcir o contratado pelos prejuízos gerados pelos atrasos nos pagamentos devidos.

Por fim, à luz de todo arcabouço legal, verifica-se que a mora administrativa no adimplemento de obrigações contratadas pode dar ensejo à incidência de correção monetária e juros de mora, a teor do disposto no art. 406 do Código Civil, aplicável supletivamente na disciplina das contratações administrativas e, dessa forma, por constituírem imperativo legal, não necessitam, obrigatoriamente, constar em texto editalício por serem implícitas.

No tocante a ausência de condição obrigatória: reajuste do preço após 1 (um) ano contado da proposta, tal previsão encontra-se prevista na Lei 8.666/93 e no ordenamento jurídico pátrio que rege o presente procedimento licitatório.

Ademais, o edital em tela prevê ainda:

20. FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

20.1 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

20.2 No caso de formalização de instrumento de contrato (Anexo IX), o preço estabelecido não sofrerá reajuste, exceto quando a contratação ensejar duração superior a (01) um ano, nos termos do 3º, e § 1º da Lei 10.192/2001 (Lei do Plano Real).

20.3 Caso seja prorrogado, o contrato poderá ser reajustado com base no IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe IMPROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 20 de abril de 2023.



Maria Girleinete Lopes

Pregoeira